AG 3.2.6.3.6

S. Paulo, 16-8-1922

Façam sempre os seus seguros terrestres, maritimos transito, etc. na

Cia. AMERICANA DE SEGUROS

RUA 15 DE NOVEMBRO N.o 37

1.o andar.

TELEPHONE CENTRAL,1217

Codigo do processo civil e commercial

Como decano da commissão incumbida de organisar o plano do codigo do processo civil e commercial, referiu-se o sr. Dino Bueno, na ultima reunião, ás justissimas homenagens rendidas á memoria do saudoso sr. Aureliano de Gusmão, cujo inesperado fallecimento mais uma vez sinceramente deploram os seus companheiros.

Iniciados os trabalhos, ainda ausente o dr. Alcantara Machado, por se achar fóra de S. Paulo, reabriu-se a discussão do art. 2. e paragrapho unico, do ante-projecto do sr. Costa Manso.

Estava assim redigido esse art. 2: — "havendo mais de um reu, é competente o fôro onde seja domiciliado o maior numero, ou o que o autor escolher, no caso de igualdade".

Não satisfaz semelhante disposição ao sr. Estevam de Almeida. Para elle, custa saber qual o fôro competente, se suppuzermos cinco reus, domiciliados dois em um fôro, dois em outro e um num terceiro, ou então dois em um fôro e cada um dos outros tres em logar differente. Dois reus não são o maior numero de cinco reus, nem estando dois reus em um fôro, dois em outro e um em um terceiro, se pode dizer que os cinco estão divididos em numeros iguaes. E' assim evidente a desconveniencia do art. 2, como se acha formulado. Mas, já não apresentará difficuldade em sua applicação, nem refoge tanto ao direito actual que dá ao autor ampla faculdade de escolher o domicilio de qualquer dos reus, quando não é o mesmo o domicilio de todos, esta outra redacção que propõe o sr. Estevam de Almeida: — "quando houver mais de um reu, será competente o fôro domiciliar do maior numero; fóra deste caso, o de qualquer dos reus, que o autor preferir".

Passando ao paragrapho unico do citado art. 2 — "concorrendo obrigação principal e subsidiaria, prevalece o domicilio competente para a primeira" — nota o sr. Estevam de Almeida que nelle a pluralidade de reus é devida á circumstancia de terem a mesma origem os direitos e obrigações, como no caso do vendedor que acciona conjuntamente os compradores simultaneos das partes de um immovel, ou da circumstancia de ser um dos pedidos consequencia de outro, como no caso de se chamar á mesma acção o donatario que dér causa á revogação por ingratidão e aquelle a quem elle hypothecar o immovel doado. Se assim é, e que o é se vê no codigo portuguez, a que se filia a determinação, não ha duvidar que suas expressões não traduzem toda a intenção que se visou, pelo que guardada, no seu entender, a indispensavel amplitude, offerece o sr. Estevam de Almeida o seguinte substitutivo — "cumulando-se mais de um pedido, a competencia do fôro será determinada pelo domicilio do reu contra quem é deduzido o pedido principal" — explicando que este reu é que terá que se defender mais energicamente; é, por isso, beneficiado, correndo o pleito no seu domicilio, onde se presume a defesa mais facil, prompta e segura.

Fala, em seguida, o sr. Costa Manso, não se oppondo áquelle substitutivo, mas repellindo a critica ao disposto no sobredito art. 2. A maioria de que nelle se cogita — pondera — é a "relativa" e não a "absoluta". Nem podia deixar de ser assim — affirma o sr. Costa Manso. Se, numa causa, ha reus domiciliados nos logares a, b, c, e d, sendo tres em a, dois em b, dois em c, e um em d, o fôro competente é o do logar a, onde se encontra o maior grupo de reus. E' verdade que elles são apenas tres contra cinco, mas estes ultimos estão "dispersos", e não podem ser reunidos em um só numero, pois cada reu attrae a causa para o seu domicilio, e não para o dos co-reus. Sommal-os seria sommar valores heterogeneos — conclue o sr. Costa Manso, a quem deram razão os outros seus collegas, quanto á forma que adoptára para o art. 2 e para o respectivo paragrapho unico, deixando de approvar as alterações suggeridas pelo sr. Estevam de Almeida.

Encerrada a votação, e continuando o exame do trabalho do sr. Costa Manso, procede-se, por estarem definitivamente acceitos os anteriores, á analyse do art. 6, a proposito do qual adverte o sr. Estevam de Almeida, que, ante o respectivo enunciado — "o fôro da abertura da successão (codigo civil, art. 1.578) é competente para as causas relativas á herança ainda indivisa" — e ante a explicação do paragrapho unico daquelle art. 6, que cogita do caso de não ter o autor da herança "domicilio" conhecido, se vê que o emprego, nesse paragrapho unico, da palavra "domicilio" indica que o fôro da abertura da successão, a que allude o dispositivo, não é senão o do domicilio do finado. Dest'arte, parece-lhe necessario tornar mais explicita a regra, evitando-se a remissão do codigo civil.

Responde o sr. Costa Manso que lhe repugnam as expressões "fôro do domicilio do defunto", sem duvida menos proprias, por supporem que se dá o que só com os vivos acontece, e aproveita o ensejo para informar que não houve intuito de caracter juridico na remissão ao codigo civil, e sim apenas o desejo de attender á boa linguagem do projecto. "Simples questão de fórma" — accrescenta — e, satisfazendo-se o sr. Estevam de Almeida com o que do sr. Costa Manso ouvira, resolveu-se manter o mencionado art. 6, como primeiro estava redigido.

No exame do paragrapho unico é que surgiu a divergencia. Determina elle que — "se o autor da herança não tinha domicilio conhecido, é competente: a) o fôro da situação dos bens; b) havendo bens em diversos logares, o da situação dos immoveis de maior valor segundo o lançamento dos impostos directos, correspondentes ao exercicio financeiro anterior á abertura da successão; c) em qualquer outra hypothese, o do fallecimento e, se este houver occorrido fóra do Estado, o da capital."

Vingando a indicação que deixára feita o sr. Aureliano de Gusmão, para se usar da fórma — "impostos directos referentes ao exercicio financeiro" — em vez de — "impostos correspondentes" —, combate o sr. Estevam de Almeida a preponderancia que se quer dar aos bens immoveis. Figura, para mostrar os inconvenientes da preferencia, o exemplo de um individuo que apenas possúa um terreno de minimo valor, numa comarca longinqua, e cuja fortuna, ao contrario, seja exclusivamente constituida de dinheiro e de titulos, guardado ou depositados na da capital, á vista do que não é justo, por aquella circumstancia toda secundaria, deixar de proceder á arrecadação e á divisão da herança, no logar em que estejam os bens que realmente a formam. Mais: as palavras do art. 1.578 do codigo civil "a successão abre-se no logar do ultimo domicilio do fallecido" já querem dizer que a jurisdicção, concernente ás relações juridicas que a successão transmitte, é a do domicilio que tinha a pessoa extincta. Estava ella em vida razoavelmente sob essa jurisdicção, porque ter ella ahi o domicilio era ter ahi o centro de suas relações juridicas ou negocios. Ora, ahi extinguindo-se, será sob a mesma jurisdicção que melhor poderá ser feita a liquidação, accionada a herança pelos interessados nella (herdeiros, credores...) Como ensina Savigny, o patrimonio é um objecto ideal, de conteúdo indeterminado, não está fixo em um logar, e não se lhe póde assignar o "locus rei sitæ". Considerar como tal o logar em que está situada a maior parte dos bens, seria uma idéa arbitraria, pois que nada tem de preciso, e tambem porque a parte menor dos bens merece tanta consideração quanto a maior. Consequentemente, se abandonamos o domicilio, restanos collocar o direito á successão onde se encontre cada um dos bens que a compõem, e, achando-se estes disseminados, teriamos que admittir muitas successões independentes umas das outras. Isto posto — prosegue o sr. Estevam de Almeida — se o fôro, por assim dizer, da herança indivisa é o da abertura da successão, isto é, do domicilio do extincto, por força de disposição substantiva, reproduzida no corpo do art. 6 do ante-projecto, abrir excepção a esta regra fôra derogar a lei substantiva. O fôro da herança indivisa é sempre o do domicilio do autor della. Não se diga — tambem objecta o sr. Estevam de Almeida — que no paragrapho e suas letras se cogitasse de caso não comprehendido na lei substantiva: o de domicilio não conhecido. Por domicilio não conhecido, se entendermos domicilio não existente, a doutrina o impugna (M. Battista, "Del domicilio", 82), e, com ella, repelliu-o o codigo civil. Entendendo-se, porém, por domicilio não conhecido a "instabilidade", delle cogitou o codigo civil no art. 33, presumindo-o no logar onde fôr encontrada a pessoa: "ter-se-á por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 32), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negocios, o logar onde fôr encontrada" — Logo — conclue o sr. Estevam de Almeida — o logar do fallecimento impõe-se, pois, como o "forum hereditatis", sempre que não fôr possivel apurar-se uma localisação da actividade juridica do de cujus (domicilio). Sem necessidade, embora julga o sr. Estevam de Almeida que se poderia additar ao art. 5 este paragrapho unico — "nos casos de domicilio incerto (codigo civil, art. 33), é competente o fôro do fallecimento".

O sr. Raphael Sampaio é da mesma opinião do sr. Estevam de Almeida. Não ha necessidade imperiosa para adoptar o que propõe o sr. Costa Manso: oneram-se as partes, com a obrigação, ás vezes, de longas viagens, só porque o unico immovel, segundo se pode dar, está fóra da comarca, onde, no entanto, se acham os bens mais estimaveis e mais numerosos. E' violar o principio da simplificação das normas de processo, sem vantagem para as partes e para a administração da justiça. Accrescenta o sr. Raphael Sampaio que [illegible] vil, no art. 31, estabelece: — "o domicilio civil da pessoa natural é o logar onde ella estabelece a sua residencia com animo definitivo"; no art. 32: "se, porem, a pessoa natural tiver diversas residencias onde alternadamente viva, ou varios centros de occupações habituaes, considerar-se-á domicilio seu qualquer destes ou daquelles"; e no art. 33: "ter-se-á por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 32), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negocios o logar onde for encontrada.

Por estas disposições e pelas seguintes do codigo civil se verifica que elle não cogitou de domicilio não existente, mas da instabilidade da pessoa que agita a sua vida em varios logares sem residencia habitual, empregando-se em viagens, sem ponto central de negocios, e dispõe que o domicilio é o logar onde ella for encontrada. Repugnou ao codigo civil, como repugna á doutrina, a inexistencia de domicilio. Firmado este ponto, sustenta o sr. Raphael Sampaio que, sendo a materia exclusivamente de direito substantivo, não se pode, ao cogitar da lei adjectiva, alterar ou innovar as disposições que mencionou. Por outro lado, o codigo civil prescreve que a successão é aberta no logar do domicilio do fallecido, ao passo que o paragrapho unico do art. 6 do ante-projecto estabelece o contrario do que está previsto no art. 33 do codigo civil. A successão, no caso de domicilio não conhecido, deve-se abrir no logar do fallecimento, alem do que se afigura ao sr. Raphael Sampaio muito perigoso o estabelecimento do fôro para as questões relativas á successão, tendo-se por base os bens immoveis, com desprezo absoluto pelos moveis, ainda que estes sejam de maior valor do que aquelles. As más consequencias de tal systema seriam tantas que não é possivel enumeral-as. Com relação á letra "c", ainda apresenta o sr. Raphael Sampaio uma observação, que começa por uma interrogação, no sentido de indagar se pode o codigo do processo civil de um Estado fixar a competencia do fôro para as questões relativas á herança ainda indivisa, quando o autor della falleceu noutro Estado, e quando o codigo do processo desse outro Estado exige a intervenção da respectiva justiça local, no caso. Ao sr. Raphael Sampaio está parecendo que, se a morte de um individuo sem domicilio conhecido occorrer em outro Estado, deixando elle bens neste, a competencia se ha de limitar apenas a fazer a arrecadação dos bens, e a publicar editaes chamando os herdeiros do fallecido.

Ao contrario, declara-se o sr. Dino Bueno de pleno accôrdo com o sr. Costa Manso, o qual se confessa radical e intransigente, quanto ao criterio dos bens immoveis, a ser mantida a determinação do fôro pela situação de taes bens. Prefere o sr. Costa Manso, caso venha a prevalecer a impugnação, que se supprimam as letras a e b, ficando apenas a letra c, relativa ao logar do fallecimento: os moveis não têm situação estavel, e além disso não se acham sujeitos a impostos directos, donde a impossibilidade de se lhe prefixar o valor. Sente elle discordar do sr. Estevam de Almeida, que argumenta com excepções: em regra, o individuo tem os seus cabedaes no logar em que reside. Os impostos, a que se refere — accrescenta — sejam os do Estado, do municipio, ou mesmo da União, servem de base ao justo conhecimento do valor dos bens, o que é essencial, na especie. O fôro deve ser o pessoal — domicilio — ou o real determinado pela situação dos immoveis — assim conclue o sr. Costa Manso.

Afinal, como meio de conciliar as opiniões, partiu do sr. Dino Bueno o alvitre de se adoptar o principio do logar do fallecimento, sendo a morte um facto de prompta verificação, para se estabelecer a competencia, quanto ao fôro.

Depois de breve troca de ideas, passou, de accôrdo com as observações do sr. Dino Bueno, a ser dividido o paragrapho unico do artigo 6 em dois, e com esta forma: — "paragrapho 1.o — é competente o fôro do logar do fallecimento, se o autor da herança não tinha domicilio conhecido. Paragrapho 2.o—não sendo tambem conhecido o logar do fallecimento é competente o fôro da capital".

Deve á nova sessão realisar-se ainda esta semana.